ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 17.760, DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

Alterado pelo Decreto n° 23.086, de 22 de outubro de 2012.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS QUE APREENDEREM ARMAS DE FOGO E DROGAS ILEGAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 1101-679/2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a concessão de indenização aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que, no exercício de suas atribuições funcionais ou em razão delas, apreenderem armas de fogo em situação irregular e ou drogas ilícitas, instituída pela Lei n° 7.313, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º A indenização prevista para os policiais civis e militares, na forma da supracitada Lei, tem natureza meritória, ocasional, sendo devida, por evento.

§ 1° Em sendo apreendidas, num só evento, mais de uma arma de fogo ou drogas ilícitas de qualidades diferentes, o policial responsável pela apreensão fará jus ao percebimento do valor correspondente ao somatório de cada item, conforme previsto nos Anexos I e II da Lei nº 7.313, de 20 de dezembro de 2011.

§ 2° Na hipótese da apreensão ter sido feita por mais de um policial, o valor correspondente a cada arma de fogo e à droga ilícita será rateado igualmente entre os responsáveis pela apreensão, desde que todos estejam devidamente relacionados no respectivo auto de apreensão lavrado pela unidade de polícia judiciária.

Art. 3º Para fins de recebimento da indenização, o policial civil ou militar interessado apresentará requerimento ao respectivo chefe, diretor ou comandante imediato instruído com a seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

I – cópia autenticada ou 2ª via do auto de apresentação e apreensão da arma e ou droga ilícita; (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

II – cópia do auto de constatação provisória, quando se tratar de droga ilícita; (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

III – cópia autenticada ou 2ª via do auto de prisão em flagrante do infrator; e (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

IV – cópia autenticada da carteira funcional do policial. (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

§ 1º A instituição a que pertence o policial, por meio do seu órgão de pessoal, fará juntar ao processo documento que comprove a sua situação de servidor ativo. (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

§ 2º As exigências previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aceitas quando expedidas por autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

§ 3º Após a instrução referida neste artigo, o processo será remetido ao titular da Secretaria de Estado da Defesa Social para fins de análise, deferimento e publicação de portaria outorgando o direito à indenização e às providências subsequentes. (Redação dada pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 3º Para fins de recebimento da indenização, o policial civil ou militar apresentará requerimento ao respectivo chefe, diretor ou comandante imediato, acompanhado da seguinte documentação que faça prova:
I – cópia autenticada ou 2ª via do auto de apresentação e apreensão, assinado por autoridade policial competente; e
II – cópia autenticada da carteira funcional do policial.
§ 1° A instituição a que pertence o policial providenciará, de ofício, que o processo alusivo à indenização seja instruído com os seguintes documentos comprobatórios:
I – declaração atestando que o policial pertence ao serviço ativo; e
II – cópia autenticada do laudo pericial de constatação e eficiência da arma, expedido pelo Instituto de Criminalística.
§ 2° Após a instrução referida no inciso I deste artigo, o processo será remetido ao titular da Secretaria de Estado da Defesa Social, para fins de análise, deferimento e providências subsequentes."

Art. 4º (Revogado pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 4º Reconhecendo o direito à indenização, o Secretário de Estado da Defesa Social fará publicar no Diário Oficial do Estado, portaria contendo o nome do favorecido, para o processamento do pagamento.
Parágrafo único. O pagamento ocorrerá em até 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de protocolo do requerimento."

Art. 5º (Revogado pelo Decreto n° 23.086, de 22.10.2012).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 5º Para efeito de aplicabilidade deste Decreto, toda arma apreendida e apresentada à autoridade policial deverá ser, de ofício, encaminhada à Perícia Oficial do Estado para a necessária expedição do laudo pericial de constatação e eficiência da arma."

Art. 6º O Secretário de Estado da Defesa Social fica autorizado a estabelecer normas e procedimentos necessários a complementar o disposto neste Decreto e resolver os casos omissos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de janeiro de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 17.01.2012.